



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02872/08

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Cuitegi. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Pedro Correia dos Santos. Julga-se irregular a prestação de contas. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Aplica-se multa. Emitem-se recomendações ao atual gestor.

ACORDÃO APL TC 357/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Pedro Correia dos Santos.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 109/116, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 226/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 314.400,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 302.675,26, correspondentes a 96,27% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 325.486,65, equivalentes a 103,52% da importância fixada;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 67.435,94, referente a consignações diversas, e a despesa extraorçamentária atingiu R\$ 44.579,96, registrada no mesmo elemento econômico;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2007;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 189.766,63, correspondeu a 62,7% da Receita da Câmara¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal atingiram valor equivalente a 3,21% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. ocorrência de déficit orçamentário;
 - 9.2. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 8,6% da receita tributária e transferida em 2006³, descumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
 - 9.3. informações incompatíveis entre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF e a prestação de contas, no tocante à apuração da receita corrente líquida;

¹ Receita da Câmara em 2007: R\$ 302.675,26.

² Receita Corrente Líquida em 2007: R\$ 5.917.093,63.

³ Receita tributária e transferida em 2006: R\$ 3.786.071,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02872/08

Fl. 2/4

- 9.4. não encaminhamento ao TCE do RGF relativo ao 2º semestre e falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre;
- 9.5. os balancetes mensais e o SAGRES divergem entre si, no tocante ao valor do orçamento;
- 9.6. o Balanço Orçamentário não exhibe corretamente as alterações no orçamento;
- 9.7. despesas não licitadas, no total de R\$ 36.438,25, referentes a assessoria contábil (R\$ 15.600,00), aquisição de combustível (R\$ 12.583,25) e serviços de elaboração da GFIP (R\$ 8.255,00);
- 9.8. apropriação indébita, no valor de R\$ 23.127,28, correspondente ao déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (não repasse das consignações);
- 9.9. falta de empenhamento e de pagamento das obrigações previdenciárias patronais devidas ao instituto local; e
- 9.10. falta de encaminhamento do extrato bancário da conta em que foi creditado o duodécimo de fevereiro.

Embora regularmente notificado para apresentação de defesa, o interessado deixou fluir o prazo sem se manifestar.

O interessado protocolizou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fls. 120/121, tendo sido denegado pelo Relator, fl. 122, em virtude da falta de indicação e de comprovação da situação de excepcionalidade prevista no art. 195 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução RA TC 04/2010.

A Secretaria do Tribunal Pleno expediu comunicação ao Ex-presidente da Câmara, Sr. Pedro Correia dos Santos, informando o indeferimento do pleito de prorrogação, fls. 123/124.

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

O gestor, embora regularmente notificado para apresentar defesa, conforme documentos de fls. 117/118, não o fez, tornando-se parte revel no presente processo, ensejando, por conseguinte, em verdadeiros os fatos apurados na análise efetuada pela Auditoria. Entretanto, antes de proferir o voto, cumpre destacar que a Auditoria anotou como não licitada a despesa com assessoria contábil. O Tribunal tem admitido em diversos julgados a adoção da inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, o que pode ser aplicado ao presente caso, cabendo, no entanto, recomendar à atual Administração a instauração, em situações vindouras, de processos de inexigibilidade de licitação. Desta forma, o valor da despesa não licitada fica reduzido de R\$ 36.438,25 para R\$ 20.838,25.

Assim, o Relator vota pela:

1. declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da (1) falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, configurado pela ocorrência de déficit orçamentário; (2) despesa total do Poder Legislativo de valor equivalente a 8,6% da receita tributária e transferida em 2006; (3) incompatibilidade de informações entre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02872/08

Fl. 3/4

RGF e a PCA; e (4) não encaminhamento ao TCE do RGF relativo ao 2º semestre e falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre;

2. irregularidade das presentes contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em virtude da realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 20.838,25, da falta de empenhamento e de pagamento das obrigações previdenciárias patronais devidas ao instituto local e das demais falhas e irregularidades anotadas na gestão fiscal, indicadas no item precedente;
3. aplicação da multa pessoal ao Ex-presidente da Câmara, no valor de R\$ 2.805,10, em decorrência das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do regimento Interno do TCE/PB;
4. recomendação ao atual gestor do devido repasse dos valores consignados em folha de pagamento; e
5. recomendação ao atual gestor de maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, bem como dos normativos contábeis, adotando-se as providências para que os demonstrativos exibam a situação da entidade de forma fidedigna.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02872/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente Pedro Correia dos Santos, em virtude da realização de despesas sem licitação, da falta de empenhamento e de pagamento das obrigações previdenciárias patronais, bem como em razão das demais falhas e irregularidades relacionadas à gestão fiscal, a saber: (1) falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, configurado pela ocorrência de deficit orçamentário; (2) despesa total do Poder Legislativo de valor equivalente a 8,6% da receita tributária e transferida em 2006; (3) não encaminhamento ao TCE do RGF relativo ao 2º semestre e falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre;
- II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da (1) falta de manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, configurado pela ocorrência de deficit orçamentário; (2) despesa total do Poder Legislativo de valor equivalente a 8,6% da receita tributária e transferida em 2006; (3) não encaminhamento ao TCE do RGF relativo ao 2º semestre e falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre;
- III. APLICAR a multa pessoal ao Ex-presidente da Câmara, Sr. Pedro Correia dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em decorrência das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor o devido repasse dos valores consignados em folha de pagamento; e

